



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.661 - RJ (2014/0159991-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NELSON EDSON LAVRA MOÇO
AGRAVANTE : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
AGRAVANTE : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ
ADVOGADOS : DENNYS PORTUGAL RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : ASSEMI ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCO ENRICO SLERCA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.661 - RJ (2014/0159991-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 296/300 e-STJ) que não conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes alegam, em síntese, a desnecessidade de reexame de provas na hipótese em apreço. Afirmam, ainda, que demonstraram o dissídio jurisprudencial.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.661 - RJ (2014/0159991-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO TENDO POR BENEFICIÁRIA A SOCIEDADE DE ADVOCACIA NA QUAL O EXECUTADO É UM DOS SÓCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRADO INTERNO. EM QUE PESE SE TRATAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE A PRINCÍPIO SERIAM IMPENHORÁVEIS, IN CASU, O VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DO EXECUTADO SUPERA A QUANTIA DE R\$ 2.500.000,00, O QUE DESCARACTERIZA A NATUREZA ALIMENTAR, CONSIDERANDO O VULTO DA VERBA HONORÁRIA, PASSANDO A TER CARÁTER PATRIMONIAL, PODENDO PARTE SER OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ASSIM, CORRETA A DECISÃO VERGASTADA QUE DETERMINOU A PENHORA DO PERCENTUAL DE 35% DO VALOR PERTENCENTE AO EXECUTADO, POSSIBILITANDO A SOBREVIVÊNCIA DAQUELE E A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO" (fl. 39 e-STJ).

Nas razões do especial, os agravantes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentaram, em síntese, que os honorários, sejam eles de sucumbência ou contratuais, são absolutamente impenhoráveis, haja vista se tratar de verba alimentar.

O tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de provas, concluiu que os recorrentes não comprovaram a natureza alimentar do precatório.

Eis o excerto do julgado, no que interessa:

"(...)

De certo que o artigo 649, IV, do CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os honorários de profissional liberal.

No entanto, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor. Todas as hipóteses do inciso supramencionado têm em comum o fato de que estão destinadas ao sustento do executado e de sua família.

Verifica-se, conforme ofício encaminhado pela Divisão de Precatórios Judiciais deste Tribunal (indexador 851), que os créditos existentes no precatório judicial são provenientes de honorários advocatícios em nome do Escritório de Advocacia Nelson Edson Lavra Moço, nos valores respectivos de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.194.906,60, correspondente a honorários sucumbenciais e R\$ 4.318.231,29, referentes a honorários contratuais, sendo que, como ressaltado na decisão atacada, 50% pertence ao primeiro agravante Nelson Edson.

O caráter alimentar dos honorários advocatícios no caso concreto resta descaracterizado, mesmo porque tal característica não pode ser tida por absoluta e inafastável, ante a vultuosidade do crédito pertencente ao causídico.

Não parece razoável considerar que rendimento de mais de R\$ 2.500.000,00 possa ser considerado na sua totalidade como de natureza alimentar, podendo parte ser objeto de constrição judicial, diante do seu caráter patrimonial.

(...)

Ademais, os agravantes não lograram êxito em demonstrar que o bloqueio de parte do referido crédito venha a comprometer sua subsistência, sendo que os elementos dos autos demonstram uma realidade diversa, não sendo crível a alegação de que dependam do montante bloqueado para suprir sua subsistência.

Portanto, irretocável a decisão agravada ao considerar que dos 50% do valor do crédito no montante de mais de cinco milhões, já que a outra metade pertence à sócia do escritório que não figura na execução, deve ser penhorado 35%, ficando o restante para o executado, de modo a satisfazer a execução e garantindo a sobrevivência do agravante".

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBSÍDIOS – VEREADOR – IMPENHORABILIDADE – ART. 649, IV, DO CPC – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULA 282/STF) – VEDADO O EXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Os subsídios do vereador são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC.

2. A questão de que a penhora de metade dos subsídios do recorrido não irá prejudicar a sua manutenção não foi ventilada no acórdão recorrido (Súmula 282/STF) e, além disso, implicaria no exame de provas, o que é vedado nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 893.364/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)' em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.

5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.154.989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, haja vista que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando os recorrentes de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)."

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ressalte-se, ainda, que os paradigmas representativos da suposta divergência adotam o mesmo fundamento jurídico do aresto recorrido no sentido de que os honorários, sejam eles de sucumbência ou contratuais, são absolutamente impenhoráveis, por se tratar de verba alimentar. Ademais, inexistente similitude fática entre as decisões confrontadas, pois as diferenças existentes entre os pronunciamentos judiciais confrontados, com efeito, são essencialmente fáticas, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso especial.

Desse modo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido"

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159991-6

AgRg no
AREsp 540.661 / RJ

Números Origem: 00003482820148190000 00664032620128190001 1060914172384 201424555409
3482820148190000 664032620128190001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON EDSON LAVRA MOÇO
AGRAVANTE	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
AGRAVANTE	: TÂNIA PACHECO FERNANDEZ
ADVOGADOS	: RICARDO DE SOUZA NUNES DENNYS PORTUGAL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSEMI ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCO ENRICO SLERCA JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON EDSON LAVRA MOÇO
AGRAVANTE	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
AGRAVANTE	: TÂNIA PACHECO FERNANDEZ
ADVOGADOS	: RICARDO DE SOUZA NUNES DENNYS PORTUGAL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSEMI ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCO ENRICO SLERCA JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.